# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 236121/25 |
| ASSUNTO: | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE SENGÉS |
| INTERESSADO: | DELCIO BRANCO BULKA, ISAAC RAFAEL CASSORLA, LOCALMED COMERCIO E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. (FILIAL) |
| RELATOR: | CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO |

**ACÓRDÃO Nº 1683/25 - Tribunal Pleno**

Embargos de Declaração. Ausência de omissão ou contradição a ser suprida. Não provimento.

## I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **Embargos de Declaração** opostos pela empresa LOCALMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (LOCALMED) em face do Acórdão n.º 699/25 – Tribunal Pleno (peça 38), pelo qual este Tribunal julgou procedente a Representação da Lei de Licitações, com expedição de determinação ao Município de Sengés.

A empresa alega a existência de **omissão e contradição** no julgado que reconheceu sua desclassificação do Pregão Eletrônico n.º 006/2024. Aponta, em síntese, duas falhas essenciais na decisão recorrida: **contradição na fundamentação e omissão quanto à análise técnica já realizada e ao prejuízo ao erário.**

Segundo narra a embargante, a desclassificação da LOCALMED foi inicialmente motivada por suposto descumprimento de requisito relacionado ao comprimento volumétrico do equipamento ofertado (Tomógrafo Computadorizado Helicoidal Multislice de 16 canais para o Pronto Atendimento). Contudo, na manifestação posterior da Administração Municipal a este Tribunal, foi apresentada uma justificativa completamente diferente e fora do tempo adequado – o suposto não atendimento ao critério de Gerenciamento de Doses.

Esse novo fundamento, além de ser tardio, foi formalmente afastado

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STVS

no processo administrativo originário, mediante recurso interposto pela embargante, acolhido pelo Pregoeiro e homologado pelo Prefeito, que reconheceram que o equipamento da LOCALMED atendia integralmente ao edital.

Apesar disso, segundo a interessada, o Acórdão impugnado teria validado essa justificativa superveniente, afirmando que a empresa teria sido desclassificada de qualquer forma, o que seria incompatível com os próprios atos administrativos praticados no processo licitatório, revelando contradição interna na decisão.

O Acórdão também omitiria menção à análise técnica feita pela Secretaria de Saúde do Município, a qual concluiu que o equipamento da LOCALMED atende ao requisito de Gerenciamento de Doses, conclusão supostamente confirmada não apenas pelo parecer técnico, mas também pela autoridade responsável pelo certame.

Além disso, o Acórdão ignoraria o prejuízo financeiro causado ao erário, ao reconhecer a legalidade da contratação de proposta no valor de R$ 1.058.750,00, em detrimento da proposta vencedora da LOCALMED, de R$ 1.028.000,00 – gerando um gasto público maior em R$ 30.750,00, sem qualquer justificativa técnica ou legal plausível.

Portanto, a desclassificação da embargante, mantida pelo Acórdão, mostra-se contraditória e lesiva ao interesse público, violando princípios constitucionais como o contraditório, a ampla defesa, a vinculação ao instrumento convocatório e a economicidade.

Sendo assim, a empresa requer: (peça 42, fl. 4)

> a) Seja recebido o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar as omissões e contradições apontadas, quais sejam, de que o Gerenciamento de Doses já havia sido objeto de análise e de que houve nítido dano ao erário;
>
> b) Reconheça que a desclassificação da Embargante careceu de fundamento legal e violou o edital, a boa-fé, o contraditório e a ampla defesa.
>
> c) Sejam revistas as conclusões do acórdão embargado, com o consequente reconhecimento da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STVS

irregularidade da desclassificação e demais providências devidas à luz da legislação pertinente.

Por meio do Despacho n.º 363/25 – GCFSC (peça 43), recebi os embargos de declaração, reconhecendo sua tempestividade e determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se, por meio do **Parecer n.º 336/25 – 1PC (peça 47),** pela rejeição dos Embargos de Declaração, devido à ausência de omissão ou contradição.

**É o relatório.**

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], do art. 490[2] do Regimento Interno desta Corte e, por analogia, do art. 1.022[3] do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente se justificam na presença de vícios formais na decisão – omissão, obscuridade, contradição ou erro material – não se prestando ao reexame do mérito nem ao acolhimento de simples discordância da parte quanto ao conteúdo do julgado.

Na hipótese dos autos, não se identifica qualquer contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do Acórdão nº 699/25 – STP (peça 38). Pelo acórdão, este Tribunal reconheceu a procedência da Representação apenas quanto à existência de indícios de irregularidade na fase de julgamento do certame, entendendo pela preservação da contratação realizada pelo Município de Sengés em razão da preponderância do interesse público. Não há, portanto, conflito lógico

[1] **Art. 76.** Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
**I –** contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,
**II** – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
[2] **Art. 490**. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:
**I** - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou
**II** - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.
[3] **Art. 1.022.** Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
**I** - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
**II** - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
**III** - corrigir erro material.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STVS

ou jurídico interno entre os argumentos expostos e a conclusão adotada, afastando-se a hipótese de contradição apta a ensejar o provimento dos embargos.

Também não se constata omissão. A decisão embargada enfrentou expressamente a questão da desclassificação da proposta da empresa embargante, destacando a análise técnica realizada por este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual concluiu que não houve comprovação suficiente quanto ao atendimento integral das especificações exigidas no Termo de Referência, notadamente no que se refere ao recurso dinâmico de modulação de dose nos planos X, Y e Z. Essa constatação técnica foi elemento central para o desfecho da representação e está registrada de forma clara no corpo do Acórdão (peça 38, fls. 6/8):

> Doutro turno, ressalto que, em defesa, o Município apontou que a desclassificação da empresa Representante não se fundamentou exclusivamente na questão do comprimento volumétrico, mas também no descumprimento do requisito de "gerenciamento de dose", igualmente disposto no item 1.1 do Termo de Referência do instrumento convocatório.
>
> Consoante aduz o item supramencionado, o tomógrafo deveria possuir tecnologia para redução da dose aplicada ao paciente, com recurso dinâmico de otimização nos planos X, Y e Z. Entretando, consta nos autos que o equipamento ofertado pela Representante, marca IMEX, modelo Imagine Acess, apresenta a modulação da corrente apenas no plano Z, não atendendo integralmente à exigência editalícia.
>
> Neste sentido, entendo razoável a tese apresentada pelo Município, no tocante a possibilidade do exercício do princípio da autotutela, por meio do qual destaca que a Administração Pública goza de poder capaz de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, ou, até mesmo, revogando-os quando estes são inconvenientes. Tal entendimento, como bem destaco pela unidade técnica, tem respaldo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
>
> Nesta seara, ainda que equivocada a desclassificação da Representante pelo não atendimento do comprimento volumétrico mínimo de 180cm, por não levar em consideração o item

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STVS

> 1.1 do Termo de Referência, não se pode olvidar quanto a falha apresentada no gerenciamento de dose, eis que esta se manteria como fundamento para a desclassificação da empresa Representante.
>
> Conclui-se, desta forma, que mesmo que anulada a desclassificação da empresa representante em razão do equívoco cometido pelo Município de Sengés, o exercício da autotutela autorizaria a desclassificação com base no descumprimento da exigência editalícia ora examinada, razão pela qual **o resultado do processo licitatório não seria alterado**.
>
> [...]
>
> Diante disto, concluo que, embora haja controvérsia quanto ao patamar do comprimento volumétrico, a manutenção da desclassificação se justifica pelo descumprimento da exigência de gerenciamento de dose, não havendo, portanto, necessidade de alteração do resultado do certame.

Em sentido semelhante, destaco o entendimento do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 336/25 – 1PC (peça 47, fl. 2):

> Ainda que a embargante defenda ter havido decisão anterior do pregoeiro e do prefeito municipal, que teria acolhido sua habilitação no âmbito do recurso administrativo, o controle externo exercido por este Tribunal de Contas não está vinculado a eventuais conclusões internas da Administração Pública, especialmente tendo a CGM reafirmado, após exame técnico isento e independente, que não houve comprovação do atendimento integral à especificação editalícia não tendo, portanto, a manifestação administrativa anterior afastado, de forma detalhada, a ausência do recurso dinâmico de modulação da dose nos três planos ortogonais.
>
> Ademais, a alegação de que o Prefeito e o Pregoeiro teriam validado a habilitação da embargante não infirma a competência do Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, constatar a existência de falha técnica e resguardar o interesse público.

A alegação de que a proposta da embargante seria mais vantajosa

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STVS

em termos financeiros tampouco altera o fundamento central da decisão. A vantagem econômica, isoladamente considerada, não pode se sobrepor ao atendimento integral das exigências técnicas fixadas no edital. A ausência de aderência total ao Termo de Referência, como o descumprimento do "comprimento volumétrico" e do requisito de "gerenciamento de dose", constitui motivo legítimo para a desclassificação, conforme apontado pela área técnica desta Corte.

O que se aparenta verificar é que os embargos de declaração estão sendo utilizados como instrumento para rediscutir o mérito da decisão, o que não é admitido por este instrumento recursal. Assim, simples discordância da parte com o conteúdo do acórdão não configura omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição de embargos de declaração.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, impõe-se a rejeição dos embargos opostos.

Por consequência, concluo no sentido de que o embargante se insurge do resultado do julgamento, mas o Acórdão não demonstra vícios ou defeitos previstos pelo art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal, pois os argumentos já foram debatidos na defesa e não foram acolhidos pelo julgado, não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo, motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

## III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, **VOTO** pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo **não provimento**.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[4].

[4] **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
**§ 3º** O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STVS

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, NEGAR-LHES PROVIMENTO;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

[5] **Art. 32.** Como Relator, compete ao Conselheiro:
(...)
**§ 3º** O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.STVS